

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2025
PROCESSO Nº 6893/2025

Ref: CONTRA RECURSO

A Empresa DANUTRI CONSULTORIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.206.847/0001-60, com sede na Rua Mazel, 330 – Parque São George – Cotia/SP - CEP:06708-235 por intermédio do seu representante legal o(a) Sr(a) Adriana Chola portador(a) do Documento de Identidade 18.962.464-4 , órgão emissor SSP e do CPF nº 175.930.878-16, vem por meio desse apresentar CONTRA RECURSO referente as alegações apresentadas pela empresa OSIRIS ALIMENTOS no Pregão Eletrônico Nº 033/2025; por serem improcedentes as alegações de que o produto: Item 5 – 12.000 kg – Chocolate em pó enriquecido (40% cacau) marca Crialimentos estaria em desacordo com o licitado, vejamos:

Apesar da descrição do nome do Item no Edital mencionar a palavra enriquecido, na lista de ingredientes e no descritivo do produto, constava apenas cacau em pó alcalino (com concentração de 40%) e açúcar, ou seja, não mencionava, em momento algum, qual seria o nutriente que o produto deveria ser enriquecido.

Além disso, a RDC nº 714/2022 da Anvisa, citada no Recurso Administrativo da empresa OSÍRIS ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., menciona:

“Art. 2º Para efeitos desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I - enriquecimento: adição de um ou mais nutrientes essenciais, contidos naturalmente ou não no alimento, com o objetivo de reforçar o seu valor nutritivo ou de prevenir ou corrigir deficiências nutricionais;

II - nutriente: substância química consumida normalmente como componente de um alimento, que forneça energia, que seja necessária para o crescimento, o desenvolvimento e a manutenção da saúde e da vida, ou cuja deficiência resulte em mudanças químicas ou fisiológicas características;

III - nutriente essencial: nutriente necessário para o crescimento, desenvolvimento e manutenção da saúde e da vida que não é sintetizado pelo organismo ou que é sintetizado em quantidade insuficiente; e

IV - restauração: adição de um ou mais nutrientes essenciais com a finalidade de repor a quantidade perdida durante o processamento ou o armazenamento.”

Mas não determina que o enriquecimento seja apenas de “vitaminas e minerais”, conforme mencionado no Recurso, pois além do Anexo I, que define LIMITES MÍNIMOS DE VITAMINAS E MINERAIS PARA ENRIQUECIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE ALIMENTOS, apresenta também o Anexo II, que define o PERFIL DE AMINOÁCIDOS DAS PROTEÍNAS DE REFERÊNCIA, o que torna inverídico o parágrafo abaixo, mencionado no Recurso Administrativo da empresa OSÍRIS ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.:

“Assim, qualquer alimento que utilize este termo em sua denominação deve obrigatoriamente conter adição de vitaminas e/ou minerais e informar sua presença na lista de ingredientes e na tabela nutricional o que ao verificar a ficha técnica do outro concorrente não consta nenhuma vitamina ou algum tipo de enriquecimento o que vai de encontro com o que estabelece a legislação.”

Pois o enriquecimento, de acordo com a RDC nº 714/2022 da Anvisa pode ser feito com qualquer nutriente, conforme abaixo:

“Art. 3º O enriquecimento e a restauração de alimentos são permitidos, desde que sejam observados os seguintes critérios:

I - nenhuma substância nociva ou inadequada deve ser introduzida ou formada;

II - interações negativas com outros nutrientes ou componentes do alimento não podem ocorrer;

III - *os nutrientes essenciais adicionados devem estar presentes em quantidades que não impliquem em uma ingestão excessiva ou insignificante, considerando as quantidades derivadas de outros alimentos da dieta e as necessidades dos consumidores aos quais o produto que se destina;*

IV - as quantidades de nutrientes essenciais adicionados não podem alcançar níveis terapêuticos no alimento;

V - os ingredientes utilizados como fonte de nutrientes essenciais devem ser biodisponíveis e seguros;

VI - a utilização de novos alimentos e de novos ingredientes como fonte de nutrientes deve ser solicitada pelas empresas mediante protocolo de petição específica, contendo documentação que comprove o atendimento ao disposto nas seguintes normas, ou outras que lhes vierem a substituir: *(Incluído pela Resolução 839/2023)* “

O que corrobora para o parágrafo abaixo, mencionado pela empresa OSÍRIS ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA. em seu recurso administrativo:

“A ausência dessa especificação no edital gera insegurança técnica, pois não define com clareza quais nutrientes deveriam compor o enriquecimento, dificultando a aferição objetiva da conformidade entre os produtos apresentados.”

Enfim, no Edital Pregão Eletrônico nº 033/2025, os licitantes não tinham como saber qual o nutriente necessário para o Enriquecimento do produto e até mesmo se a palavra “enriquecido (40% cacau)” fazia menção a RDC nº 714/2022 da Anvisa, ou era simplesmente uma palavra que indicava uma maior quantidade de sólidos de cacau, resultando num produto com sabor mais intenso.

“5 - 12.000 KG - Chocolate em pó enriquecido (40% cacau): *Ingredientes: cacau em pó alcalino (com concentração de 40%), açúcar. Produto isento de soja e derivados, óleo ou gordura hidrogenada, farinhas (exceto farinha de maçã) e / ou espessantes, corantes e aromatizantes. Não pode conter glúten. Validade Mínima de 12 (doze) meses da data de fabricação, que não poderá ser superior a 30 dias da entrega. Embalagem primária – saco de polietileno leitoso flexível, atóxico e resistente, fechado por termossoldagem, contendo peso líquido de 1 Kg. Embalagem secundária: caixa de papelão ondulado reforçado. Rotulagem – de*

acordo com a legislação vigente. OBS: Apresentar junto com as amostras a ficha técnica do produto."

2ª parte:

A Ficha Técnica do Chocolate em pó 40% Cacau da empresa Crialimentos Indústria e Comércio Ltda., menciona os seguintes ingredientes em sua lista:

"Ingredientes: Açúcar, cacau em pó alcalino (40%)"

Portanto não consta em sua lista de ingredientes: "soja", caso existisse a presença de soja, a alegação correta seria:

"ALÉRGICOS: CONTÉM OVO, SOJA E LEITE"

Conforme Artigo 13º da RESOLUÇÃO - RDC Nº 727, DE 1º DE JULHO DE 2022 – ANVISA.

Quanto à menção da soja na lista dos alergênicos da Ficha Técnica:

"ALÉRGICOS: PODE CONTER OVO, SOJA E LEITE"

Se deve ao fato de que na planta da empresa são processados estes itens e de acordo com o Artigo 3º da RESOLUÇÃO - RDC Nº 727, DE 1º DE JULHO DE 2022 – ANVISA:

"VII - contaminação cruzada: presença de qualquer alérgeno alimentar não adicionado intencionalmente ao alimento como consequência do cultivo, produção, manipulação, processamento, preparação, tratamento, armazenamento, embalagem, transporte ou conservação de alimentos, ou como resultado da contaminação ambiental;"

e com o Artigo 13º desta mesma resolução:

"Art. 14. Nos casos em que não for possível garantir a ausência de contaminação cruzada por alérgenos alimentares dos principais alimentos que causam alergias alimentares listados no Anexo III desta Resolução, deve ser declarada a advertência "ALÉRGICOS: PODE CONTER (NOMES COMUNS DOS ALIMENTOS QUE CAUSAM ALERGIAS ALIMENTARES)".

Como a empresa Crialimentos Indústria e Comércio Ltda. tem um Programa de Controle de Alergênicos implementado, reconhece a gravidade de uma informação incorreta na rotulagem e não pode garantir que durante o transporte ou o armazenamento, o produto em questão não entre em contato com ovo, soja, leite ou derivados, se faz necessária a frase abaixo:

"ALÉRGICOS: CONTÉM OVO, SOJA E LEITE"

Reiteramos que a empresa Crialimentos Indústria e Comércio Ltda. tem um robusto sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos no Processo e de Qualidade e cumpre todas as legislações vigentes.

Dessa forma fica mais que claro e comprovado que o produto cotado não só atende ao descritivo editalício, como também atende a todas as exigências da legislação atualizadas e vigentes garantindo não só a composição como também todos os cuidados que devem ser tomados com itens que podem porventura ser alergênicos.

Sendo assim torna-se completamente infundado e improcedente as alegações apontadas pelo recorrente, devendo ser mantida a análise que aprovou o produto de marca Crialimentos como adequado ao fornecimento.

Cotia, 15 de setembro de 2025

DANUTRI CONSULTORIA e COMERCIO LTDA
ADRIANA CHOLA - Sócia Administradora
CPF: 175.930.878-16 - RG: 18.962.464-4

